



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA

FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002861-86.2020.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Camila Souges Oliveira**
 Requerido: **Manoel de Oliveira Diogo - Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MARTINS DAMINI**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva

A legitimidade é a pertinência subjetiva da ação e se faz presente quando as partes detêm a titularidade dos polos da relação jurídica deduzida em juízo (*res iudicium deducta*). E sua presença “deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação” (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 20ª Edição, Editora *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2010, pg. 131). É o que preconiza a teoria da asserção.

Na peça de ingresso, atribui-se a responsabilidade pela reparação dos danos alegadamente sofridos a ambos os réus. A insubsistência de tal imputação é expediente reservado ao mérito, sede em que será analisada.

Portanto, rejeito a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA

FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

I.2 – MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, ao passo que não há necessidade de produção de outras provas sobre os fatos controvertidos, como se verá.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

O cerne do litígio corresponde ao pretenso direito da parte autora à rescisão dos contratos compra e venda de veículo e alienação fiduciária, celebrados com os réus, em razão de vício oculto, bem como indenização por dano moral por negativação indevida.

A relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que se subsomem, respectivamente, aos conceitos de destinatária final e fornecedora de produtos/serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Logo, é hipótese de incidência das normas deste diploma legal, sem prejuízo dos demais preceitos compatíveis, à luz da teoria do diálogo das fontes (art. 7º, caput, CDC).

Fixada a legislação de regência, destaco que a Lei 14.818/21, visando conferir maior segurança jurídica ao tratamento da temática objeto da lide, observada a controvérsia jurisprudencial que vigia a respeito, trouxe regramento específico. Tal norma, nesse tocante, nos termos de seu art. 3º, se aplica imediatamente, uma vez que versa sobre rescisão contratual, instituto que se aloca, no âmbito da escada pontearia, no plano da eficácia:

“Art. 3º A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.”

A doutrina, em comentários ao art. 2.035, *caput*, do Código Civil, que possui, essencialmente, a mesma redação, esclarece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

“A segunda constatação é de que em relação à *validade* dos negócios jurídicos deve ser aplicada a norma do *momento* da sua constituição ou celebração. Prevê o comando legal que se o negócio for celebrado na vigência do Código Civil de 1916, quanto à sua validade, devem ser aplicadas as regras que constavam na codificação anterior. Isso, no que concerne à capacidade das partes, à legitimação, à vontade livre, à licitude do objeto e à forma prescrita em lei.

Por outra via, no que concerne ao plano da eficácia, devem ser aplicadas as normas incidentes no momento da produção de seus efeitos (“mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam”). Assim, relativamente à condição, ao termo, aos juros, às multas (e outras penalidades), às perdas e danos, à rescisão contratual e ao regime de bens de casamento, deve ser aplicada a norma atual, no caso, o Código Civil 2002.” (Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016) (Destaquei)

Pois bem, a referida *novel* legislação incluiu no CDC o seguinte dispositivo:

Art. 54-F. **São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:** [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º **Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.** [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#) (Destaquei)

Bem por isso, os contratos de compra e venda de veículos e os de alienação fiduciária em garantia somente são conexos, coligados ou interdependentes quando o fornecedor de crédito recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito e quando oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

Na vertente, ficou incontroverso, à míngua de impugnação específica nas contestações (art. 374, III, CPC), que a operação de alienação fiduciária em garantia, de n. 381455904, foi celebrada no mesmo dia e local do contrato principal de aquisição do veículo (C3 Exclusive 1.4 Flex 8v 5P, Citroen, cor vermelha, placa EDX 0786, Ano/Modelo 2008/2008, Chassi 935fcfv88b568425 e Renavam 985953349). Portanto, cuidam-se de contratos conexos, coligados ou interdependentes.

Ademais, foi demonstrado que o automotor possuía vício oculto, pelo que foi rejeitado em vistoria (fl. 40). Diante disso, a parte autora e o réu Netinho Veículos terminaram por rescindir o contrato de compra e venda do bem, o qual foi devolvido ao último, que se comprometeu a adimplir o financiamento perante o primeiro réu, Aymore CFI. Trata-se de acordo realizado entre a consumidora e a fornecedora imediata, que encontra amparo na autonomia privada, assegurada pelo art. 5º, II, da CF/88, sendo certo que o art. 18 do CDC veicula benefícios em prol do destinatário final do produto, não impedindo que entabule negócio diverso que se mostre a ele favorável.

Todavia, após vários meses, em inexecução ao avençado, o demandado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA

FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Netinho Veículos inadimpliu parcelas do financiamento, o que resultou na negativação do nome da parte autora perante órgão de proteção ao crédito (fls. 52 e 453).

Ao final, com o fim de quitar a dívida, entregou o veículo à parte autora para devolvê-lo à financeira (fls. 58/59).

Nesse cenário, tendo em vista que, como conginado acima, a hipótese dos autos diz respeito a contratos coligados, de compra e venda e alienação fiduciária em garantia, uma vez rescindido o primeiro contrato por vício do produto (art. 18, CDC), deve o segundo seguir o mesmo destino, na forma do transcrito art. 54-F, § 2º, do CDC.

Registro, no ponto, que não é caso de invalidação dos negócios jurídicos, porquanto não se fazem presentes quaisquer causas de nulidade ou anulabilidade (arts. 166 e 191, CC). Afinal, vícios da vontade não se confundem com vícios do produto:

“Cumpre distinguir erro sobre as qualidades essenciais do objeto de vícios redibitórios, disciplinados nos arts. 441 a 446 do Código Civil. Embora a teoria dos vícios redibitórios se assente na existência de um erro e guarde semelhança com este quanto às qualidades essenciais do objeto, não se confundem os dois institutos.

O vício redibitório é erro objetivo sobre a coisa, que contém um defeito oculto. O seu fundamento é a obrigação que a lei impõe a todo alienante, nos contratos comutativos, de garantir ao adquirente o uso da coisa. Provado o defeito oculto, não facilmente perceptível, cabem as ações edilícias (redibitória e quanti minoris ou estimatória), respectivamente para rescindir o contrato ou pedir abatimento do preço, sendo decadencial e exíguo o prazo para a sua propositura (trinta dias, se se tratar de bem móvel, e um ano, se for imóvel).

(...)

O erro quanto às qualidades essenciais do objeto é subjetivo, pois reside na manifestação da vontade. Dá ensejo ao ajuizamento de ação anulatória, sendo de quatro anos o prazo decadencial. Se alguém adquire um relógio que funciona perfeitamente, mas não é de ouro, como o adquirente supunha (e somente por essa circunstância o adquiriu), trata-se de erro quanto à qualidade essencial do objeto. Se, no entanto, o relógio é mesmo de ouro mas não funciona em razão do defeito de uma peça interna, a hipótese é de vício redibitório.” Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. —10. ed. —São Paulo : Saraiva, 2012)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Acrescento que possível devolução dos valores entregues e/ou indenização por perdas e danos correlatas somente poderá ser buscada pelo fornecedor do crédito perante o fornecedor do produto em eventual ação autônoma (art. 54-F, § 4º, CDC).

Noutro giro, convém destacar que a instituição financeira agiu em exercício regular de direito (art. 188, I, CC), ao proceder à aludida anotação em cadastro de proteção ao crédito, ao passo que se viu diante do inadimplemento das parcelas do financiamento, observado que o referido acordo celebrado entre os demais ora litigantes não lhe poderia ser oposto, à luz do princípio da relatividade dos efeitos contratuais (*res inter alios*).

Desse modo, a Netinho Veículos, face ao ilícito que praticou, deverá ser responsabilizada, de forma exclusiva, pela negativação em apreço, que teve o condão de ferir a honra objetiva e a imagem da cidadã, porquanto transmitiu, com ampla publicidade, a informação inverídica à coletividade de que é má pagadora, além de cercear seu acesso a financiamentos no mercado.

De conseguinte, presente o *nexo causal* entre a conduta praticada pela mencionada parte demandada e o prejuízo extrapatrimonial causado à jurisdicionada, cuja existência é patente, conforme será explicitado adiante.

Com efeito, *dano moral* é a lesão aos direitos da personalidade, a exemplo da vida, da honra, da imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros. É o que ensina a mais abalizada doutrina:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 4. Responsabilidade Civil. 4ª Edição, Editora Saraiva. 2009. P. 359, 370)

Dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia, depressão e demais sentimentos semelhantes são suas possíveis consequências, dispensáveis, porém, para que se configure.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Cabe ao juiz, qualificando juridicamente o fato apresentado, aferir se consubstancia violação aos direitos da personalidade a ensejar a compensação pelo dano moral. A propósito, nas Jornadas de Direito Civil, o CJF sedimentou que “Enunciado 455. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Desse modo, *mutatis mutandis*, é aplicável a Súmula 385 do STJ, da qual, *a contrario sensu*, deflui que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral, quando inexistente legítima inscrição.

Cumpra agora a fixação do *quantum* indenizatório.

Consoante estabelece o art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano moral. À míngua de critérios legais específicos para tal aferição, deve o julgador valer-se das regras da experiência comum subministradas pela observação do que geralmente acontece, em aplicação do art. 375 do CPC/2015. No entanto, deve, igualmente, balizar sua atuação no princípio da reparação integral, no caráter punitivo/pedagógico do instituto.

Nessa linha, deve apreciar também: a) a relevância do bem jurídico violado; b) o grau de culpa e a reincidência do ofensor em práticas assemelhadas; e c) a situação econômica das partes, na trilha do que preconiza a doutrina (TARTUCE, Flávio. Vol. 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método. São Paulo: 2014, versão digital).

In casu, o bem jurídico vilipendiado goza da mais alta proteção normativa, considerada a tutela constitucional que lhe é dispensada pelo art. 5º, X, da CF/88, o que reflete sua elevada relevância. Por outro lado, a despeito de se cuidar de responsabilidade objetiva, cabe pontuar que o réu obrou com negligência, ao dar azo à negativação, a despeito de sua obrigação de adimplir as parcelas do financiamento. Por fim, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA

FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

fornecedora em questão, dado ao porte de suas finanças, goza de poder econômico superior ao da contraparte.

Logo, consideradas as peculiaridades do caso e os parâmetros norteadores, é proporcional aos fins a que se destina a fixação do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para compensar a parte promovente pelo abalo sofrido.

Por derradeiro, destaco que sobre o importe devido, deve ser aplicada *correção monetária*, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ). Ademais, devem incidir *juros de mora* de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, CTN), contados a partir do evento danoso (art. 398, CC c/c Súmula 54, STJ).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I c/c art. 490, do CPC, confirmando a liminar, para:

1 – DECLARAR rescindidos contratos que integram o objeto da lide e a consequente inexigibilidade da cédula de crédito bancária lastreada na alienação fiduciária em garantia, em relação à parte autora, nos termos da fundamentação retro;

2 – CONDENAR a parte ré, Manoel de Oliveira Diogo – ME (Netinho Veículos), a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por dano moral, corrigida de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a contar da data da sentença, acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95).

Deixo de analisar eventuais requerimentos de concessão e revogação da gratuidade da justiça, tendo em vista que a competência para tanto é exclusiva da Turma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA

FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Recursal, nos moldes do art. 54 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**